



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2908181 -
GO (2025/0129790-5)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MARIA EMILIA MIOTTO GODOY
ADVOGADOS : CHIANG DE GOMES - GO002866
FREDERICO AUGUSTO AUAD DE GOMES - GO014680
MAURO SOLANO DO AMARANTE - SC021178
AGRAVADO : TANA LOBO SOARES JAYME
ADVOGADOS : DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA KAFURI - GO030313
JOAO VICTOR FLEURY CALACA - GO064686

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, INCISO III, E 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC, não se conhece de agravo interno que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Em atenção ao princípio da dialeticidade, incumbe à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo interno, os argumentos que justificam a reforma da decisão recorrida.

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2908181 -
GO (2025/0129790-5)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MARIA EMILIA MIOTTO GODOY
ADVOGADOS : CHIANG DE GOMES - GO002866
FREDERICO AUGUSTO AUAD DE GOMES - GO014680
MAURO SOLANO DO AMARANTE - SC021178
AGRAVADO : TANA LOBO SOARES JAYME
ADVOGADOS : DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA KAFURI - GO030313
JOAO VICTOR FLEURY CALACA - GO064686

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, INCISO III, E 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC, não se conhece de agravo interno que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Em atenção ao princípio da dialeticidade, incumbe à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo interno, os argumentos que justificam a reforma da decisão recorrida.

3. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA EMÍLIA MIOTTO GODOY em face da decisão singular de fls. 297-299, integrada pela decisão de fls. 328-329, que negou provimento ao agravo em recurso especial com base no fundamento de que a agravante não possui interesse em recorrer quanto ao tema da mora *ex persona*, eis que o acórdão expressamente acolheu esta tese.

Ao julgar os embargos de declaração, ainda, destacou-se que a tese de que o processo deveria ter sido extinto sem resolução do mérito, por falta de constituição em mora prévia, configuraria inovação em sede de recurso.

Em suas razões, a agravante insiste no argumento de que, embora o acórdão tenha acolhido a tese da mora *ex persona*, deveria ter promovido a extinção do processo sem resolução do mérito, eis que a citação não supriria a ausência de notificação prévia.

Em sua resposta, a agravada afirma que a citação supriu a ausência de notificação extrajudicial prévia e pleiteia a aplicação de multa por considerar o recurso manifestamente inadmissível.

É o relatório.

VOTO

O recurso não deve ser conhecido, conforme passo a demonstrar.

Na origem, a agravante MARIA EMÍLIA GODOY celebrou com a agravada TANA LOBO SOARES JAYME contrato de promessa de compra e venda de imóvel, cujo preço seria pago em duas parcelas.

Conforme se depreende dos autos, a segunda parcela não foi paga, motivando o ajuizamento de ação monitória pela credora.

Ao analisar a causa, especificamente quanto à existência de mora do comprador, o Tribunal de origem verificou que as partes celebraram um termo aditivo ao contrato, ocasião em que não se definiu termo certo para pagamento da segunda parcela.

Em razão disso, o acórdão expressamente reconheceu que, no caso concreto, a mora se daria *ex persona*, motivo pelo qual estabeleceu que a mora deve incidir a partir da citação na ação monitória (fls. 166-168).

Contra o acórdão, a agravante interpôs o recurso especial de fls. 206-217, em que alega violação aos arts. 113 e 397 do Código Civil.

Quanto ao art. 397 do CC, afirmou que, não havendo termo certo, a constituição do devedor em mora depende de interpelação judicial ou extrajudicial (fl. 213).

Por sua vez, em relação ao art. 113 do CC, afirmou que o contrato deve ser interpretado segundo a boa-fé objetiva, de modo que, não tendo sido a agravante previamente constituída em mora, não pode suportar os encargos decorrentes (fl. 214).

Ato contínuo, a agravante indicou precedentes que tratam do assunto e, ao final, pleiteou a reforma do acórdão para a) afastar o reconhecimento de sua constituição em mora e b) afastar a aplicação da multa compensatória correlata (fl. 216).

Evidencia-se, assim, que o recurso especial não possui argumentação relacionada à necessidade de extinção do processo sem resolução do mérito, tampouco indica dispositivo legal que ampare tal conclusão.

Justamente por tratar apenas do reconhecimento da mora *ex persona*, tese já acolhida no acórdão, o recurso especial não foi conhecido, eis que não há interesse de recorrer quanto à matéria.

Somente após tomar conhecimento de tal decisão, a agravante buscou, por meio dos embargos de declaração (fls. 302-308), iniciar discussão sobre a necessidade de extinção do processo sem resolução do mérito, como consequência do afastamento da mora.

Agora, após a rejeição dos embargos de declaração na decisão de fls. 328-329, a agravante insiste na tentativa de discutir a matéria.

Nota-se, contudo, que o agravo interno, ora analisado, não trouxe nenhum argumento relacionado à impossibilidade de julgar matéria que não consta no recurso especial.

Em outras palavras, a agravante não impugnou o principal fundamento utilizado na decisão agravada, que não conheceu do recurso especial porque a tese consiste em inovação.

Ao assim agir, a agravante não observou o disposto nos arts. 932, inciso III, e 1.021, § 1º, do CPC, que tratam do dever de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

Assim, por falta de observância do princípio da dialeticidade, o recurso não pode ser conhecido.

Por fim, inviável a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, pois a mera interposição de recurso legalmente previsto não caracteriza, por si só, intuito manifestamente protelatório.

Em face do exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.908.181 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0129790-5

Número de Origem:
527427123 52742712320238090051

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA EMILIA MIOTTO GODOY

ADVOGADOS : CHIANG DE GOMES - GO002866

FREDERICO AUGUSTO AUAD DE GOMES - GO014680

MAURO SOLANO DO AMARANTE - SC021178

AGRAVADO : TANA LOBO SOARES JAYME

ADVOGADOS : DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA KAFURI - GO030313

JOAO VICTOR FLEURY CALACA - GO064686

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA EMILIA MIOTTO GODOY

ADVOGADOS : CHIANG DE GOMES - GO002866

FREDERICO AUGUSTO AUAD DE GOMES - GO014680

MAURO SOLANO DO AMARANTE - SC021178

AGRAVADO : TANA LOBO SOARES JAYME

ADVOGADOS : DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA KAFURI - GO030313

JOAO VICTOR FLEURY CALACA - GO064686

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026